



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.048413-3/001  
**Relator:** Des.(a) Wander Marotta  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Wander Marotta  
**Data do Julgamento:** 02/06/2022  
**Data da Publicação:** 03/06/2022

EMENTA: TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS CONFIGURADOS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. EXAME CLÍNICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ATLETA PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - A Resolução nº 4278/2013 não contém, em tese, qualquer ilegalidade, uma vez que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 5º da Lei 5301/69, a fixação dos critérios de avaliação de admissão no serviço militar estadual foi reservado à Junta Militar de Saúde e à Comissão de Avaliadores. - Além de a Resolução 5089/2021 não estar ainda em vigor quando da publicação do Edital ao qual se submeteu o agravante, pode-se observar que foi o candidato excluído do certame após exame clínico. - Não lhe foram exigidos, como se vê dos autos, exames complementares que comprovassem estar reabilitado ou não das cirurgias realizadas. - Observa-se, ainda, que o candidato foi aprovado com nota 19,4 em 20 no teste físico (doc. de ordem 22) e jogador de futebol profissional regular do Clube Atlético Mineiro (fls. 01 - doc. ordem 21), o que significa que já exerce atividades de alto impacto. - Entendo que o exame de saúde a que foi submetido o candidato, ainda que alicerçado na legislação de regência e edital do concurso, não apontou de forma objetiva os parâmetros de aferição que consubstanciariam a cirurgia de joelho, no caso, como incompatível com o exercício do cargo a que concorre. - Não há, então, aparentemente, razoabilidade na desclassificação do candidato - que é atleta profissional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.048413-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): NATHAN DE SOUZA OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDER MAROTTA  
RELATOR

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR)

## VOTO

NATHAN DE SOUZA OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado nos autos de ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DE MINAS GERAIS.

Narra que se inscreveu para o concurso público regulado pelo EDITAL CBMMG 11/2021 para o provimento do cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, tendo alcançado, no teste de capacidade física, nota 19,40 em 20. Obteve, assim, a classificação nº 102, tendo sido aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Todavia, foi desclassificado do certame porque, no teste clínico, constatou-se que ele já se havia submetido a um procedimento cirúrgico no joelho. A desclassificação se deu com base na Resolução 5.089/2021, publicada dois meses após a publicação do Edital, o que não seria possível, violando, ainda, o artigo 37, inciso I, da CR. Acrescenta que o profissional que o desclassificou do concurso não chegou a examinar o seu joelho ou solicitar qualquer tipo de exame complementar, pois já se encontra totalmente reabilitado. Acrescenta ser atleta profissional do Clube Atlético Mineiro, o que por si só já afasta a hipótese de "limitações funcionais" e que obteve nota 19,40 em 20 no teste de capacidade física. De

outro lado, ressalta que o seu recurso administrativo foi indeferido sem qualquer fundamentação e que o início do curso de formação de soldados - CFSdBm 2022 está marcado para 14/03/2022. Pugna pela reforma da r. decisão agravada e pela concessão da antecipação da tutela recursal para que lhe seja permitido "participar do Curso de Formação de Soldados - CFSdBm 2022 do Edital n.11/2021, com data de matrícula prevista para o dia 08/03/2022 às 09:00 (nove) horas e início (do curso) previsto para 14/03/2022, independentemente de já se ter iniciado, possibilitando-lhe participar da fase final do concurso, determinando-se ao R. Agravado que efetue a sua matrícula, tudo sob pena de multa pecuniária diária a ser, desde já, arbitrada por Vs. Exas., em caso de descumprimento, o que desde já se requer" (fls. 11).

Recebi o recurso em seu duplo efeito (doc. de ordem 64).

Contraminuta conforme doc. de ordem 68, pelo desprovimento do recurso.

o relatório.

Nos termos do artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Merece transcrição a lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado - Com remissões e notas comparativas ao CPC/1973", 2ª ed., RT:2015:

" (...)  
A compreensão que temos da importância da Constituição em relação à realização dos direitos (cf. comentário aos arts. 1.º ss. do CPC/2015) dispensa que se conceba uma justificação diferente para a existência de tutelas jurisdicionais diferenciadas - e respectivas técnicas processuais -, para fazer frente às hipoteses em que o direito material (ainda que aparente) encontra-se em risco, caso não tomada alguma medida judicial urgente. Em risco pode se encontrar o próprio direito, seja porque existente alguma circunstância que sobre ele pesa in concreto, seja porque a sujeição do reconhecimento do direito a técnicas mais seguras para o acerto do direito poderia, antes, colocar tal direito em risco. Determina a Constituição (art. 5.º, XXXV), que se concebam normas infraconstitucionais de modo a que não afastem, da tutela jurisdicional, lesão e ameaça de lesão. O comando dirige-se também à atividade jurisdicional (cf. comentário ao art. 3.º do CPC/2015): também direitos ameaçados devem merecer tutela adequada (tutela preventiva), ainda que, sendo necessário, não se consiga, ao tempo da realização de medida asseguradora, realizar cognição judicial exauriente sobre a existência do direito (pag. 283, g.n.)

No caso, as razões expostas pelo agravante mostram-se, data vênua, suficientes para amparar a atribuição da tutela pleiteada, porquanto presentes os requisitos supramencionados.

Nos termos da r. decisão agravada:

" (...)  
In casu, a parte autora requer, liminarmente, a participação no Curso de Formação de Soldados-CFsD BM 2022 do Edital nº 11/2021 sob o argumento de que a norma para declará-lo inapto e desclassificá-lo no certame não consta no edital do referido concurso, sendo a decisão nula.

Verifico que o autor teria sido considerado inapto para a vaga de bombeiro militar por apresentar duas intervenções cirúrgicas no joelho direito, sendo que o exercício das funções de bombeiro militar envolve esforço físico intenso e atividades de impacto de membros inferiores. Além disso, de acordo com a Resolução 5.089 de junho de 2021, item 22, grupo XII, o candidato estaria inapto.

Apesar dos fatos alegados pelo autor, este deixou de juntar qualquer documento comprovando que não possui as intervenções cirúrgicas, ou que estas não o impossibilitam de realizar as atividades permanentes ao cargo de bombeiro militar, conforme atestado pela perícia médica.

Diante disso, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito.

Entendo que o caso demanda dilação probatória, não tendo a parca documentação juntada com a inicial o condão de amparar o pedido liminar aviado.

Somente sob o crivo do contraditório, com a produção da prova pertinente, poderá ser decidida a questão.

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário o indeferimento desta medida"

Segundo o Edital do concurso:

### 3 DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO

3.1 São requisitos legais, previstos no art. 5º da Lei nº 5.301/1969, exigidos para ingresso no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais:

3.1.1 Ser brasileiro nato ou naturalizado.

3.1.2 Possuir idoneidade moral.

3.1.3 Estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

3.1.4 Ter entre 18 (dezoito) anos e 30 (trinta) anos de idade na data da matrícula para inclusão.

3.1.5 Ter, no mínimo, o ensino médio completo ou equivalente até a data da matrícula para inclusão.

3.1.6 Ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

3.1.7 Ter aptidão física.

3.1.8 Ser aprovado em avaliação psicológica e toxicológica.

3.1.9 Ter sanidade física e mental.

3.1.10 Não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de bombeiro militar, conforme inciso X do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.301/1969 - ou seja, tatuagem que pelo seu significado viole lei e a ordem, tal como as que discriminem grupos por sua cor, origem, credo, sexo, orientação sexual ou que incitem o consumo de drogas ou a prática de crimes.

3.1.11 Não ter sido excluído ou não ter dado baixa por "mau comportamento" ou conceito incompatível, nos termos do Regulamento Disciplinar de outra instituição militar estadual ou das Forças Armadas.

3.1.12 Não ter dado baixa no conceito "C" na vigência do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

3.1.13 Não ter sido exonerado ou demitido da PMMG ou do CBMMG, com base no art. 146, incisos II, III, IV ou V, letra "a" e caput do art. 147, da Lei nº 5.301, de 16/10/1969

(...)

### 9. DA SEGUNDA FASE - TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA

(...)

9.4 O Teste de Capacitação Física (TCF) será o Teste de Avaliação Física da Resolução nº 809, de 28/08/2018, e suas alterações.

9.5 O Teste de Capacitação Física (TCF), a ser aplicado por comissão do CBMMG especialmente designada para esse fim, será realizado em 01 (um) dia e será composto pelas provas abaixo, a serem realizadas na seguinte ordem:

a) Teste de Resistência Aeróbica.

b) Teste de Flexão Abdominal.

c) Teste de Força Muscular de Membros Superiores.

d) Teste de Agilidade (Shuttle-Run).

e) Teste de Habilidade Natação

9.6 As provas, os índices exigidos e tabelas de pontuação constam do Anexo "III"

(Teste de Capacitação Física) deste Edital, e serão aplicados em local e data a serem divulgados pelo CBMMG, quando da convocação para a 2ª Fase.

9.7 Cada teste terá o valor de 20 (vinte) pontos, apurando-se o Resultado Final do (TCF) por meio do cálculo da média aritmética das notas auferidas.

(...)

11.4 Os exames admissionais abrangem a realização de Exames de Saúde e será composta por:

11.4.1 Exames Preliminares.

11.4.2 Exames Médicos Complementares

(...)

11.6 Todos os exames de saúde para admissão / inclusão no CBMMG deverão ser realizados em conformidade a Resolução Conjunta PMMG/CBMMG nº 4.278/2013, que dispõe sobre perícias de saúde na PMMG e no CBMMG, e suas alterações até a data de publicação deste Edital.

(...)

11.9.1 Exames Preliminares:

a) Exame médico clínico.

b) Exame otorrinolaringológico completo, audiometria vocal e tonal e impedanciometria.

c) Exame oftalmológico.

d) Exame odontológico

e) Outros exames, a critério do examinador, sem ônus para o CBMMG.

A Resolução Conjunta nº 4.278/2013 não parece ultrapassar as exigências legais de ingresso no serviço militar, porquanto apenas fixa os parâmetros do exame médico para a avaliação da sanidade física do candidato, em atendimento ao disposto no § 8º do art. 5º da Lei Estadual 5.301/69.

Nos termos do seu Anexo "E", Grupo XII, são doenças e alterações dos ossos e dos membros de locomoção incapacitantes ou que constituem fatores de contraindicação para admissão ou inclusão:

19. cirurgia óssea, com seqüela ortopédica;

20. cirurgia ou artroscopia de grande articulação;

21. cirurgia de pequena articulação quando trouxer comprometimento funcional;

A Resolução não contém, em tese, qualquer ilegalidade, uma vez que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 5º da Lei 5301/69, o assentamento dos critérios de avaliação de admissão no serviço militar estadual foi reservado à Junta Militar de Saúde e à Comissão de Avaliadores.

A Resolução nº 5089/2021 ampliou o rol de doenças e alterações dos ossos e dos membros de locomoção incapacitantes ou que constituem fatores de contraindicação para a admissão ou inclusão. Segundo essa Resolução, entre as doenças e alterações dos ossos e membros de locomoção estão a cirurgia articular ou artroscopia de ombro, cotovelo, punho, quadril, joelho, tornozelo (item 22).

Além de a Resolução nº 5089/2021 não estar ainda em vigor quando da publicação do Edital ao qual se submeteu o agravante, pode-se observar que foi o candidato excluído do certame após exame clínico. Segundo o profissional que o examinou:

"O candidato apresenta duas intervenções cirúrgicas em joelho direito. O exercício das funções de bombeiro militar envolve, por vezes, esforço físico intenso e atividades de impacto de membros inferiores. Pacientes com fratura prévia de joelho podem apresentar limitações funcionais que comprometam o exercício dessas funções. Além disso, o esforço físico excessivo pode ter impacto negativo agravando a lesão pré-existente. De acordo com a Resolução 5089 de junho de 2021, item 22, grupo XII, o candidato está inapto a ingressar no CBMMG." (doc. de ordem 18).

Não foram exigidos do recorrente, como se vê, exames complementares que comprovassem estar ele reabilitado ou não das cirurgias realizadas. Contra o resultado foi interposto recurso administrativo -- mas indeferido (doc. de ordem 24).

De outro lado tem-se que, segundo o relatório médico firmado pelo médico ortopedista Dr. Rodrigo Barreiros:

NATHAN DE SOUZA OLIVEIRA foi submetido à reconstrução do LCA + reparo do menisco medial do joelho direito em 10 de outubro de 2020, onde o mesmo apresentou evolução satisfatória no pós-operatório, cumprindo todas as etapas do processo de reabilitação. No momento, o paciente encontra-se recuperado do ponto de vista clínico e funcional e APTO a fazer todas as atividades físicas, esportivas e laborativas" (fls. 01 - doc. de ordem 20).

No mesmo sentido está posto o atestado médico firmado pelo Dr. Bruno Luciano Delfino Araújo:

TRATA-SE DE ATLETA DO GALO FUTEBOL AMERICANO DO CLUBE ATLÉTICO MINEIRO COM LESÃO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR JOELHO DIREITO, JÁ OPERADO E REABILITADO SEM RESTRIÇÕES FÍSICAS. APRESENTA-SE EM TREINAMENTO DE ALTO RENDIMENTO COM TIME PROFISSIONAL PRINCIPAL SEM RESTRIÇÕES COM CARGA MÁXIMA DE TREINOS DE FORÇA E IMPACTO EVOLUINDO COM PERFORMANCE SUPERIOR ÀS MÁDIAS ANTERIORES" (fls. 02 - doc. de ordem 20).

Observa-se, ainda, que o candidato foi aprovado com nota 19,4 em 20 no teste físico (doc. de ordem 22) e é jogador de futebol profissional regular do Clube Atlético Mineiro (fls. 01 - doc. ordem 21), o que significa que já exerce atividades de alto impacto.

Entendo que o exame de saúde a que foi submetido o candidato, ainda que respaldado na legislação de regência e edital do concurso, não apontou de forma objetiva os parâmetros de aferição que consubstanciarão a cirurgia de joelho que fez, no caso, como incompatível com o exercício do cargo a que concorre.

Não há, então, aparentemente, razoabilidade na desclassificação do candidato -- atleta profissional e que obteve nota 19,40 em 20 no teste físico. A sua desclassificação apenas por ter realizado duas cirurgias no joelho afigura-se, neste momento, desproporcional e desarrazoada, dados os fatos acima apontados.

Como já decidido por este Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO NA DEMORA - CONCURSO PÚBLICO - REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA EXTENSÃO DA DOENÇA - LAUDOS MÉDICOS COMPROVANDO APTIDÃO - TUTELA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO**

- De acordo com o artigo 300, caput, do CPC, para o deferimento da antecipação de tutela de urgência, necessário se faz a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

- Segundo o art. 28, § 7º da Resolução Conjunta PMMG e CBMMG nº 4.278/13, "o profissional responsável pelo parecer analisar o grau e extensão da doença, altera ou do fator detectado, devendo os pareceres de inapto e contra indicado, previstos no Anexo "F" desta Resolução Conjunta, serem fundamentados, esclarecendo-se, objetiva e conclusivamente, o impedimento ou prejuízo decorrente de cada situação, para o exercício da atividade de policial ou bombeiro militar".

- Não sendo realizada a análise do grau e da extensão da doença no laudo oficial, somada a existência de laudos atestados por médicos diversos de que o episódio de pneumotórax apresentado já foi tratado e curado, não havendo mais nenhuma interferência na vida civil do candidato, deve ser mantida a sua continuação nas etapas do certame. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.041696-2/001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Rel. DES. DÂRCIO LOPARDI MENDES - por maioria - j. 27/05/2021).

Embora não se ignore que os atos da administração pública gozam da presunção de veracidade e legalidade, observa-se que o autor apresentou fundamento relevante, acompanhado de prova hábil a comprovar a probabilidade do direito, isto é, de que não possui doença incapacitante a inabilitá-lo para prosseguir no concurso, bem como o risco ao resultado final do processo, este representado pelo início imediato do curso de formação.

Destaca-se não haver, "in casu" violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a presente análise está sendo realizada apenas em relação à legalidade do ato impugnado, sem apreciação sobre a discricionariedade da Administração Pública.

Assim, e pelos motivos expostos, dou provimento ao recurso e confirmo a decisão contida no doc. de ordem 64, concedendo a antecipação da tutela pretendida para permitir ao agravante participar do Curso de Formação de Soldados - CFSD BM 2022 do Edital n.11/2021, com data de matrícula prevista para o dia 08/03/2022 às 09:00 (nove) horas e início previsto para 14/03/2022, possibilitando-lhe participar da fase final do concurso, determinando-se ao Réu/Agravado que efetue a sua matrícula no referido curso, sob pena de multa diária que se fixa em R\$200,00/dia limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sem custas.

<>

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÂMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"